

# Boletim **SEDIF** Penal



Departamento de Gestão e de Disseminação do Conhecimento  
Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento

**CANAL DE NOTÍCIAS, LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA CRIMINAL**

Rio de Janeiro, 5 de julho de 2019 | Edição nº 26

EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE | JULGADOS INDICADOS | STF | STJ | CNJ | LEIA MAIS...

## **EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE**

**0087036-48.2018.8.19.0001**

Rel. Des. Claudio Tavares de Oliveira Junior

j. 26.06.2019 e p. 28.06.2019

**EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE.** DELITO DO ARTIGO 157, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. ACÓRDÃO CAMERAL QUE, POR MAIORIA DE VOTOS, DEU PROVIMENTO AO RECURSO MINISTERIAL PARA RECONHECER QUE O CRIME DE ROUBO FOI PRATICADO NA FORMA CONSUMADA, REDIMENSIONANDO A PENA DEFINITIVA PARA 4 (QUATRO) ANOS DE RECLUSÃO, EM REGIME ABERTO E PAGAMENTO DE 10 (DEZ) DIAS MULTA. VOTO VENCIDO QUE RECONHECEU QUE O DELITO FOI PRATICADO DA FORMA TENTADA, PARA MANTER A REDUÇÃO DO QUANTUM DA REPRIMENDA NA FRAÇÃO DE 1/2 (METADE). INTERPOSIÇÃO DE RECURSO, PRESTIGIANDO O VOTO MINORITÁRIO. DESPROVIMENTO. Do reconhecimento do crime tentado. Cinge-se o recurso à divergência apontada, pugnando pelo reconhecimento de que o crime de roubo não restou consumado. Perfilho do mesmo entendimento seguido pelo acórdão vencedor. Apesar de não ser objeto de divergência, cumpre relatar que a autoria e a materialidade delitivas restaram absolutamente comprovadas na hipótese dos autos, sobretudo pelos depoimentos prestados em Juízo, aos quais corroboram as demais provas do processo e auto de prisão em flagrante, registro de ocorrência, termo de declaração, auto de apreensão e auto de reconhecimento de pessoa, que não deixam a menor dúvida de que deve prevalecer o entendimento proferido no acórdão vencedor. Em depoimento prestado em juízo, a vítima Eliane narrou que, após encostar uma faca em seu abdômen e subtrair o seu celular, o acusado empreendeu fuga, assinalando que perdeu o contato visual com o roubador. A ofendida disse que um pedestre correu atrás do réu e, posteriormente, foi informada de sua captura e que o seu celular havia sido recuperado, asseverando que reconheceu do embargante, no local em que este havia sido detido. Em sede judicial, o policial militar Leandro narrou que foi alertado por populares de que um indivíduo, com uma faca havia realizado um assalto em frente à Amoedo, asseverando que, ao chegar no local, já encontrou o réu capturado, com a faca ao seu lado, junto à vítima. Por sua vez, no interrogatório, o embargante Aleksandro confessou que pegou o celular da vítima e que foi preso 20 minutos depois, pois não sabia para onde correr. Conforme se observa, a versão

do embargante de que o delito não restou consumado é fantasiosa e desprovida de qualquer veracidade ou coerência com a versão apresentada pelas testemunhas e pelos demais elementos probatórios coligidos nos autos. Na hipótese, é indubitoso que a consumação do delito de roubo restou plenamente configurada, na medida em que Aleksandro inverteu o título da posse da res furtiva e se evadiu do local. É de se notar que o celular da ofendida só foi recuperado, momentos após, através de intervenção de populares, que perseguiram o réu e lograram êxito em capturá-lo, já longe da esfera de vigilância da vítima. Como se não bastasse, o legislador ordinário, ao perfilhar a expressão “subtrair”, adotou a teoria da apprehensio ou amotio, em que o delito de roubo consuma-se quando a coisa subtraída passa para o poder do agente, mesmo que em um curto espaço de tempo, independente da res furtiva permanecer na posse tranquila do autor da infração penal. A matéria restou pacificada com a edição da Súmula 582 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: Súmula 582 “Consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida à perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada”. (Súmula 582, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2016, DJ de 19/09/2016) Portanto, as circunstâncias do caso concreto, indicam de maneira indubitosa que o delito de roubo praticado pelo acusado ocorreu na forma consumada. Desta forma, deve prevalecer o teor do acórdão vencedor que condenou o embargante como incurso nas sanções dos artigos 157, caput, do Código Penal, às penas de 4 (quatro) anos de reclusão, em regime aberto e pagamento de 10 (dez) dias-multa. Desprovemento dos **embargos infringentes**.

### [Íntegra do Acórdão](#)



**0362715-75.2015.8.19.0001**

Relª. Desª. Kátia Maria Amaral Jangutta  
j. 02.07.2019 e p. 05.07.2019

APELAÇÃO. Artigo 129, §9º, do Código Penal, na forma da Lei 11.340/06. Condenação. RECURSO DEFENSIVO. Extinção da punibilidade, pelo reconhecimento da prescrição punitiva retroativa. Absolvição. Exclusão da participação em grupo reflexivo. “A Colenda 5ª Câmara Criminal desse Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em Sessão de julgamento do dia 28/03/2018, julgou procedentes **Embargos Infringentes** interpostos pelo ora Apelante, para fazer prevalecer Voto vencido quanto à preliminar de **nulidade** da sentença, impondo a prolatação de novo decisum, o qual foi proferido em 05/02/2019, condenando o ora apelante, por infração ao artigo 129, §9º, do Código Penal, na forma da Lei 11.340/06, na pena de 3 meses de detenção, cujo prazo prescricional é de 3 anos, a teor do artigo 109, VI, do Código Penal. O Ministério Público tomou ciência da sentença em 12/02/2019, sem interposição de recurso. Como sentença anulada não interrompe o prazo prescricional, tendo transcorrido mais de 3 anos entre o recebimento da denúncia (04/09/2015), e a nova sentença condenatória transitada em julgado para a acusação, inexistindo, ainda, qualquer notícia sobre outra causa interruptiva da prescrição, esta deve ser reconhecida, restando prejudicadas as demais questões recursais. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO. RECURSO PREJUDICADO.

### [Íntegra do Acórdão em segredo de justiça](#)

## **JULGADOS INDICADOS**

**0014678-21.2017.8.19.0066**

Rel. Des. Fernando Antonio de Almeida  
j. 13.06.2019 e p. 01.07.2019

Apelação criminal - Delito de porte ilegal de arma de fogo previsto no artigo 16 da lei 10826/03 – Sentença que condenou o réu na forma da denúncia a pena final de 04 anos e 02 meses de reclusão a ser cumprida em regime fechado e ao pagamento de 40 dias-multa - Recurso defensivo pretendendo a reforma do decisum para reconhecimento da inconstitucionalidade dos crimes de perigo abstrato ou, ainda, a absolvição do acusado na forma do artigo 386, inciso vi, do CPP, mediante a aplicação do artigo 23, inciso i, c/c artigo 24, ambos do CP, em virtude do estado de necessidade; e, subsidiariamente, em caso de ser mantida a condenação, a reforma na dosimetria da pena para determinar a fixação em seu mínimo legal ou reduzir o seu grau de aumento e fixar o regime semiaberto - parcial provimento do recurso defensivo – prova segura e firme a manutenção da condenação – depoimento dos policiais coesos e seguros – sumula 70 TJ/RJ - Réu que confessou a prática do delito a ele imputado – Excludente de ilicitude de estado de necessidade não configurada – Não há que se falar em inconstitucionalidade uma vez que os crimes de perigo abstrato ou mera conduta são tipos penais distintos dos demais porque neles o legislador deixa de indicar qualquer resultado naturalístico, para descrever o comportamento penalmente relevante, qual seja, a conduta de quem o pratica. Não há que se falar em afronta ao princípio da ofensividade, pelo qual todo comportamento criminoso deve ofender um bem jurídico, seja pela lesão, seja pelo perigo concreto – Pena base que se reduz aos mínimos legais de 03 anos de reclusão a ser cumprida em regime semiaberto e ao pagamento de 10 dias-multa – Parcial provimento do recurso defensivo.

### Íntegra do Acórdão

Fonte: EJURIS

 VOLTAR AO TOPO

## **NOTÍCIAS STF**

### • **Informativo STF nº 945** **NOVO**

#### **STF admitirá protocolo físico nos fins de semana de julho para manutenção na base de dados**

Em razão da necessidade de manutenção na base de dados dos sistemas informatizados, o protocolo nos fins de semana de julho poderá ser realizado por meio físico. A autorização consta da Portaria 172/2019, assinada pelo presidente, ministro Dias Toffoli.

A portaria estabelece, ainda, que o plantão presencial aos sábados e domingos de julho será realizado das 9h às 13h. De acordo com a Resolução 449/2010, a atuação do STF durante esse período se reserva às seguintes matérias:

• Habeas Corpus contra decreto de prisão, busca e apreensão ou medida assecuratória, determinados por autoridade coatora sujeita à competência originária do Supremo Tribunal Federal; • Mandado de Segurança contra ato de

autoridade coatora sujeita à competência originária do Supremo Tribunal Federal, cujos efeitos se operem durante o plantão ou no primeiro dia útil subsequente; • Comunicação de prisão em flagrante e apreciação de pedidos de concessão de liberdade provisória, em inquérito ou ação penal da competência originária do Tribunal;

• Representação da autoridade policial ou requerimento do Ministério Público, visando à decretação de prisão preventiva ou temporária, de busca e apreensão ou medida assecuratória, justificada a urgência e observada a competência originária do Tribunal; • Pedido de prisão preventiva para fim de extradição, justificada a urgência.



## **Mantida prisão de empresário acusado de integrar esquema de corrupção na Secretaria de Saúde do RJ**

O ministro Gilmar Mendes negou seguimento (julgou inviável) ao Habeas Corpus (HC) 170624, no qual a defesa do empresário Miguel Iskin pedia a revogação da prisão preventiva decretada no âmbito da Operação SOS – Fratura Exposta III, que investiga esquema de corrupção na Secretaria de Saúde do Estado do Rio de Janeiro.

O empresário está preso desde agosto do ano passado por decisão do juízo da 7ª Vara Federal do Rio de Janeiro. Habeas corpus foram rejeitados, sucessivamente, por meio de decisões monocráticas do Tribunal Regional Federal da 2ª Região (TRF-2) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ). No STF, a defesa sustentou que o juízo de primeira instância utilizou, na nova ordem de prisão, os mesmos fundamentos constantes de decretos anteriores, revogados pelo ministro Gilmar Mendes nos HCs 151632 e 160178. Afirmou que não há dados concretos que evidenciem o risco de sua liberdade e defendeu a aplicação de medidas cautelares menos gravosas que a prisão.

### **Decisão**

De acordo com o ministro Gilmar Mendes, não há constrangimento ilegal manifesto ou abuso de poder que justifique a excepcional tramitação do habeas corpus no STF, tendo em vista que a questão ainda não foi objeto de análise definitiva nas instâncias inferiores. O relator inclusive lembrou que agravo regimental interposto contra a decisão monocrática de ministro do STJ ainda está pendente de julgamento.

Segundo a decisão do STJ, destacou o relator, o empresário, suposto doleiro, seria participante de organização criminosa dedicada ao esquema de lavagem de dinheiro e remessa de dinheiro ao exterior em larga escala. Além disso, o ministro ressaltou que há informações nos autos que apontam o acusado como integrante da cúpula da organização criminosa que articulou e coordenou o esquema de corrupção no sistema de saúde do Rio de Janeiro, situação que, segundo ele, demonstra a gravidade em concreto da conduta investigada.

“Não se pode afirmar, neste momento, que a nova prisão decretada caracteriza desrespeito às decisões anteriores deste STF, ao passo que estão em andamento novas fases da operação de persecução penal na origem”, concluiu.



## **AP 470: Extinta punibilidade do empresário Cristiano Paz**

O ministro Roberto Barroso acolheu parecer da Procuradoria-Geral da República (PGR) nos autos da Execução Penal (EP) 6 e, com base no indulto natalino de 2017, declarou extinta a pena privativa de liberdade do empresário Cristiano de Melo Paz, condenado no julgamento da Ação Penal 470 (Mensalão). A decisão, no entanto, não alcança a pena de multa imposta ao empresário.

Condenado à pena de 23 anos, 8 meses e 20 dias de reclusão pelos crimes de corrupção ativa, lavagem de dinheiro e peculato, em regime inicial fechado, Paz começou a cumprir a pena em novembro de 2013. Em novembro de 2016, o relator deferiu a progressão para o regime semiaberto e, em setembro de 2018, concedeu livramento condicional.

## **Decreto**

Com base no Decreto 9.246/2017, assinado pelo então presidente Michel Temer, a defesa do empresário pediu que fosse reconhecido o direito de seu cliente ao indulto, com a extinção da pena privativa de liberdade e da multa, tendo em vista que ele já havia cumprido mais de um quinto da pena e não é reincidente, cumprindo assim os requisitos previstos para o indulto.

## **Deferimento parcial**

Ao deferir parcialmente o pleito da defesa, o ministro Roberto Barroso reconheceu que o empresário preenche os requisitos objetivos e subjetivos fixados pelo ato presidencial relativamente à pena privativa de liberdade, conforme manifestação da PGR, e lembrou que a norma autoriza a concessão de indulto independentemente do pagamento da multa.

O relator frisou, contudo, que Cristiano Paz não tem direito ao indulto da pena de multa. A sanção aplicada equivalia, em 2016, a mais de R\$ 2,3 milhões, e a parte final do artigo 10 do decreto presidencial limita o valor da multa passível de indulto ao valor mínimo para inscrição em dívida ativa da União.



## **Mantida prisão de prefeito acusado de associação para o tráfico de drogas**

O ministro Edson Fachin negou medida liminar por meio da qual a defesa do prefeito afastado de Japeri (RJ), Carlos Moraes Costa, pedia sua soltura. O político está preso preventivamente sob a acusação de associação para o tráfico de drogas. A decisão foi tomada no Recurso Ordinário em Habeas Corpus (RHC) 172303.

O recurso foi interposto contra decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que negou HC lá impetrado. No Supremo, a defesa alega que a manutenção da custódia de Costa, decretada em julho do ano passado pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJ-RJ), é desnecessária, pois, como prefeito de Japeri, ele exerce atividade lícita em endereço certo e sabido. Sustenta ainda que não há provas da prática do delito de associação para o tráfico e que a medida é desproporcional à pena a ser aplicada em eventual condenação. Pediu, assim, a concessão de liminar para determinar a soltura do prefeito e seu retorno ao cargo.

Em análise preliminar do caso, o ministro Edson Fachin não verificou qualquer ilegalidade que justifique a concessão da liminar. “O deferimento de liminar em habeas corpus constitui medida excepcional por sua própria natureza, que

somente se justifica quando a situação demonstrada nos autos representar manifesto constrangimento ilegal, o que, nesta sede de análise, não se confirmou”, destacou.

De forma a subsidiar a análise do mérito, o relator solicitou informações ao TJ-RJ acerca do andamento da ação penal que tramita naquela corte.

Fonte: STF

---

 [VOLTAR AO TOPO](#)

## **NOTÍCIAS STJ**

- **Informativo STJ nº 649**

### **Negado pedido de liberdade a ex-diretor de presídio acusado de facilitar transferência para o semiaberto**

O ministro Joel Ilan Paciornik indeferiu pedido de liberdade em favor de ex-diretor de presídio de Minas Gerais investigado por crimes de falsidade ideológica, corrupção passiva e prevaricação.

De acordo com os autos, o ex-diretor teria recebido R\$ 5 mil para facilitar a transferência de um preso para a cela que abriga condenados do regime semiaberto, além de forjar trabalhos externos para os detentos.

A defesa alegou que seu cliente estava em prisão preventiva por 57 dias sem que tivesse sido encerrada a fase de investigação policial e ainda afirmou que a prisão não teve fundamento, já que não houve destruição de provas.

Por isso, requereu a revogação da prisão e, se fosse o caso, a aplicação de medidas cautelares alternativas.

Segundo o ministro Joel Ilan Paciornik, não é possível, em análise preliminar, identificar a ocorrência de constrangimento ilegal que justifique a concessão da liminar em habeas corpus. "A pretensão deve ser submetida à análise do órgão colegiado, oportunidade na qual poderá ser feito exame aprofundado das alegações relatadas, após manifestação do Ministério Público Federal" – afirmou o relator.

O mérito do habeas corpus será julgado pela Quinta Turma.



**Google não consegue suspender quebra de sigilo de dados de grupo de usuários não identificados**

O ministro Nefi Cordeiro indeferiu pedido de liminar em recurso em mandado de segurança feito pela Google e manteve decisão que permitiu a quebra de sigilo de dados telemáticos de grupo não identificado de pessoas, no âmbito de inquérito policial. O inquérito foi instaurado pela Polícia Civil de Sergipe para investigar o suposto homicídio do capitão da Polícia Militar Manoel Alves de Oliveira Santos, ocorrido em 4 de abril de 2018, no município de Porto da Folha (SE).

A pedido da autoridade policial responsável pelo inquérito, o juízo da Comarca de Porto da Folha determinou à Google Brasil Internet Ltda. o fornecimento das informações de conexão e de acesso a aplicações de internet (contas, nomes de usuário, e-mail e números de IP e de IMEI) das pessoas que estariam próximas ou no local do crime e utilizando os serviços da empresa durante o horário estimado do crime, entre 22h40 e 22h55.

A Google impetrou mandado de segurança no Tribunal de Justiça de Sergipe (TJSE), com pedido de liminar para suspender os efeitos da decisão. Alegou ser ilegal e inconstitucional a ordem recebida, pois determinou a quebra de sigilo de um conjunto não identificado de pessoas, sem individualizá-las, apenas por terem transitado por certas coordenadas, em certo período de tempo. Segundo a empresa, a legislação vigente veda pedidos genéricos de quebra de sigilo de dados telefônicos e telemáticos, sendo imprescindível a individualização fundamentada dos que serão afetados pela medida.

Apontou, ainda, a falta de requisitos previstos nos incisos X e XII do artigo 5º da Constituição Federal para a determinação da quebra do sigilo, e afirmou ser a medida desproporcional, inadequada e desnecessária, pois poderia atingir a privacidade de pessoas inocentes sem garantias de se chegar aos autores do crime investigado.

### **Marco Civil**

O TJSE negou a liminar, pois entendeu que o pedido da autoridade policial encontra respaldo no artigo 22 do Marco Civil da Internet, que prevê as hipóteses nas quais as quebras de sigilo consideradas "mais amplas" seriam permitidas. Acrescentou que a solicitação se limitou às informações de conexão e de acesso a aplicações de internet, não abrangendo o conteúdo das comunicações.

Assim, para o tribunal estadual, apesar de a medida atingir pessoas sem pertinência com os fatos investigados, elas não teriam sua intimidade fragilizada. Ao julgar o mérito do mandado de segurança, o TJSE confirmou a liminar.

No recurso apresentado ao STJ, a Google reiterou seus argumentos iniciais, reforçando a natureza ilegal e inconstitucional da ordem concedida ante a falta de individualização das pessoas a serem atingidas pela quebra do sigilo. Liminarmente, pediu a suspensão do acórdão impugnado até a decisão de mérito do recurso, no qual requer o afastamento definitivo da decisão que determinou a quebra de sigilo de dados.

Ao indeferir monocraticamente o pedido, o relator, ministro Nefi Cordeiro, ressaltou o caráter excepcional da liminar em recurso em mandado de segurança, cabível apenas em situações de flagrante constrangimento ilegal – situação não verificada nos autos, segundo ele.

"A pretensão de que sejam reconhecidas a ilegalidade e a desproporcionalidade da decisão de primeiro grau que determinou a quebra do sigilo de dados é claramente satisfativa, melhor cabendo o exame dessas questões no julgamento de mérito pelo colegiado, juiz natural da causa, assim, inclusive, garantindo-se a necessária segurança jurídica", afirmou o ministro.

O mérito do recurso será julgado pela Sexta Turma do STJ, composta por cinco ministros, em data a ser definida.

Fonte: STJ

 VOLTAR AO TOPO

## **NOTÍCIAS CNJ**

**SEEU cumpre função estratégica para decisões informadas, diz diretor do FBSP**

**Dias Toffoli: SEEU é avanço extraordinário em gestão judiciária**

**Justiça Presente já trabalha com 26 tribunais para melhorar sistema penal**

**Começa nesta terça-feira (2/7) o recesso forense no CNJ**

**Aprovada criação de vara especializada no combate ao crime organizado**

**Consultores em audiência de custódia iniciam trabalho nas unidades da Federação**

**Corregedor arquiva reclamação contra juíza em processo da “Operação Lava Jato”**

**Formulário de avaliação de risco de violência doméstica já está em vigor**

Fonte: CNJ

 VOLTAR AO TOPO

ACESSE E LEIA NO PORTAL DO TJRJ

Notícias | Súmulas | Informativo de Suspensão de Prazo | Precedentes (IRDR...) | Ementário

Publicações | Biblioteca

STJ

Revista de Recursos Repetitivos - Organização Sistemática

Importante: Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.

CLIQUE AQUI E  
FALE CONOSCO

Diretoria-Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento (DGCOM)  
Departamento de Gestão e de Disseminação do Conhecimento (DECCO)  
Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento (SEDIF)



Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 | Centro | Rio de Janeiro  
(21) 3133-2740 | (21) 3133-2742 | [sedif@tjrj.jus.br](mailto:sedif@tjrj.jus.br)